

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026**  
**PROCESSO: UEMASUL/00004/2025**  
**RECORRENTE:**  
MULTINACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

À  
Comissão de Licitação / Pregoeiro  
Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL

A empresa **MULTINACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.087.503/0001 - 74, participante do Pregão Eletrônico nº 008/2026, vem, respeitosamente, interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou a empresa **INABILITADA nos itens 029 e 030**, pelos fundamentos a seguir expostos.

**1. DOS FATOS**

Conforme consta no sistema do certame, a recorrente foi **declarada vencedora provisória dos itens 029 e 030**, após regular participação na fase de lances.

Posteriormente, em **10 de março de 2026**, a empresa foi surpreendida com sua **inabilitação**, sob a justificativa de **descumprimento do item 8.12 – Qualificação Técnica**.

Entretanto, a decisão de inabilitação foi proferida **sem que houvesse diligência prévia ou solicitação de complementação documental**, tampouco oportunidade para saneamento de eventual falha formal.

Tal situação compromete a regularidade do procedimento licitatório e viola princípios fundamentais que regem as licitações públicas.

**1.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE ENVIO DOS DOCUMENTOS NO SISTEMA**

Cumprir destacar que a recorrente não teve a possibilidade de anexar a documentação de qualificação técnica exigida no item 8.12 do edital, uma vez que o sistema eletrônico de compras não disponibilizou campo ou etapa para envio dos referidos documentos.

Conforme demonstrado no **print da tela do sistema, ora anexado**, não houve abertura da funcionalidade para inserção da documentação de habilitação técnica, impossibilitando materialmente a apresentação dos documentos exigidos.

ITEM 029	09/03/2026 08:59:40.596	SISTEMA	Aberto a sessão da ata para o tipo ITEM 029.
ITEM 030	09/03/2026 08:59:40.623	SISTEMA	Às 08:59:40.624 do dia 9 de março do ano de 2026, nas dependências do(a) Patrimônio - UEMASUL, situada no(a) null - -1 - null, Imperatriz/MA, reuniu-se a Equipe de Pregão Eletrônico designada, visando a reabertura do PREGÃO ELETRÔNICO de Menor Preço nº 008/2026, para a aquisição de Aquisição de peças anatômicas destinadas aos docentes e discentes do Curso de Medicina do Centro de Ciências da Saúde do Campus de Imperatriz/MA da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão UEMASUL..
ITEM 030	09/03/2026 08:59:40.636	SISTEMA	Aberto a sessão da ata para o tipo ITEM 030.
ITEM 001	09/03/2026 09:00:58.913	PREGOEIRO	Bom dia Srs., Licitantes, a sessão está reaberta com a continuação da fase de habilitação.
ITEM 001	09/03/2026 15:21:26.946	PREGOEIRO	Habilitado o licitante WEBLABOR SAO PAULO MATERIAIS DIDATICOS LTDA pelo motivo: Empresa habilitada após análise documental..
ITEM 001	09/03/2026 15:21:28.283	PREGOEIRO	Foi realizada a readequação de proposta para o tipo ITEM 001.
ITEM 028	09/03/2026 15:23:52.483	PREGOEIRO	Habilitado o licitante WEBLABOR SAO PAULO MATERIAIS DIDATICOS LTDA pelo motivo: Empresa habilitada após análise documental..
ITEM 028	09/03/2026 15:23:53.126	PREGOEIRO	Foi realizada a readequação de proposta para o tipo ITEM 028.
ITEM 001	09/03/2026 16:08:05.490	PREGOEIRO	Senhores Licitantes, a sessão está suspensa e retornará amanhã, 10/03 às 09:00hrs com a continuação presente fase de análise de habilitação. Neste primeiro momento a sessão permanecerá aberta via sistema para coleta de documentação e organização.
ITEM 001	10/03/2026 09:02:08.190	PREGOEIRO	Bom dia. A sessão está reaberta com a continuidade das análises de habilitação.
ITEM 029	10/03/2026 09:13:29.320	PREGOEIRO	Inabilitado o licitante MULTINACIONAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA pelo motivo: Licitante inabilitado por descumprimento do item 8.12 - Qualificação Técnica do Edital..
ITEM 030	10/03/2026 09:13:43.600	PREGOEIRO	Inabilitado o licitante MULTINACIONAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA pelo motivo: Licitante inabilitado por descumprimento do item 8.12 - Qualificação Técnica do Edital..

Dessa forma, a recorrente não pode ser penalizada por uma circunstância alheia à sua vontade, especialmente quando decorrente de **falha operacional do sistema eletrônico ou ausência de disponibilização da etapa correspondente**.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que falhas operacionais do sistema ou questões meramente formais não podem resultar na exclusão do licitante, devendo a Administração privilegiar o princípio da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Assim, resta demonstrado que a inabilitação ocorreu sem que a recorrente tivesse a oportunidade efetiva de cumprir a exigência editalícia, o que compromete a legalidade do ato administrativo.

## 2. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A decisão recorrida afronta os princípios previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

- princípio da isonomia
- princípio da competitividade
- princípio da razoabilidade
- princípio da proporcionalidade
- princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração

A exclusão automática da empresa licitante, **sem oportunizar a regularização ou complementação da documentação**, restringe indevidamente a competitividade do certame.

## 3. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A doutrina e a jurisprudência administrativa consolidaram o entendimento de que o procedimento licitatório deve observar o **formalismo moderado**, evitando decisões excessivamente rigorosas quando não houver prejuízo à Administração Pública. Nesse contexto, eventuais falhas formais ou ausência pontual de documentação **podem e devem ser sanadas mediante diligência**, sempre que possível.

## 4. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O **Tribunal de Contas da União – TCU** possui entendimento consolidado acerca da necessidade de privilegiar a competitividade e permitir o saneamento de falhas formais.

Destaca-se:

### **Acórdão 1.793/2011 – Plenário**

“Falhas formais ou ausência de documentos que possam ser posteriormente apresentados não devem resultar automaticamente na inabilitação do licitante.”

### **Acórdão 2.622/2013 – Plenário**

“A Administração deve privilegiar a competitividade do certame e promover diligências para esclarecimento ou complementação da documentação apresentada.”

Assim, a jurisprudência do TCU reforça que a Administração deve **buscar a verdade material**, evitando decisões meramente formais que restrinjam a participação de licitantes.

## 5. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA (ART. 64 DA LEI 14.133)

O **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** autoriza expressamente a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Portanto, antes de declarar a inabilitação da recorrente, seria plenamente possível:

- solicitar esclarecimentos
- solicitar complementação documental
- conceder prazo para apresentação de documentação técnica

A ausência dessa providência evidencia **excesso de formalismo** e contraria o interesse público.

## 6. DA POSSÍVEL NULIDADE DA INABILITAÇÃO

A decisão de inabilitação proferida **sem oportunizar saneamento ou diligência** pode configurar vício no procedimento licitatório, passível de anulação.

Tal medida é necessária para preservar:

- a legalidade do certame
- a competitividade
- a seleção da proposta mais vantajosa

## 7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a **anulação da decisão de inabilitação** da empresa MULTINACIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA nos itens 029 e 030;
- c) a **reabertura da fase de habilitação** ou concessão de prazo para apresentação da documentação.
- d) a consequente **reanálise da habilitação da recorrente no certame**.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Luís - Ma, 12 de março de 2026

---

**Representante Legal**  
**Hillary Melanie de Lima Ferreira**  
Multinacional Comércio e Serviços LTDA